



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 874**

**PROJETO DE LEI Nº 13.982**

**PROCESSO Nº 2.678**

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA LEI, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ, PARA PREVER FORMA DE EXECUÇÃO.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.  
ILEGALIDADE.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS** o presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 9.571/2021, que instituiu o Programa ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ, para prever forma de execução.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, bem como trecho a ser modificado sob a fl.05.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE**

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos





União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

O direito do idoso a ser amparado em suas necessidades pela sua família, sociedade e pelo Estado está assegurado em nossa Lei maior, a Constituição Federal de 1988. No intuito de regulamentar esse direito, o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, trouxe em seu artigo 37, a previsão de que idosos tem direito à moradia digna, de preferência com sua própria família, ou, desacompanhado, em estabelecimento público ou particular.

As entidades que abrigam idosos, sejam públicas ou privadas, são obrigadas a manter um padrão de vida digno, atendendo as necessidades de saúde, higiene e alimentação, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 37 do Estatuto do Idoso.

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º - A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º-Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3ºAs instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

O projeto de lei 13.982 ao disciplinar a saída do idoso de seu asilamento viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), uma vez que adentra na seara contratual entre a instituição e o idoso, afastando-se, por consequência, da competência municipal de suplementar a legislação federal (30, II) – Estatuto do Idoso.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes





federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 12 de maio de 2023

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito



